

## As Cartas Rogatórias Executórias no Direito Brasileiro no Âmbito do Mercosul

Carmen Tiburcio\*

### SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. Direito brasileiro - a Carta Rogatória é o único meio de realizar diligências no País e o STF a autoridade competente para conceder o exequatur. 3. Objeto das Cartas Rogatórias passivas: Diligências - Regra Geral. 4. Protocolo de Las Leñas e de Ouro Preto - Admissibilidade de Cartas Rogatórias Executórias.

### 1. INTRODUÇÃO

Do ponto de vista jurídico, o mundo é fracionado em jurisdições, alinhadas, via de regra, às lindes de divisão geo-política vigentes. Como as decisões e ordens expedidas pela autoridade judiciária de cada Estado têm efetividade somente naqueles limites territoriais de jurisdição, freqüentemente surge a necessidade de se estabelecer uma cooperação judiciária internacional.

A cooperação entre Estados, para os fins da administração da justiça, além de visar a efetivar citações e notificações no exterior e ao reconhecimento de decisões proferidas em outros países, objetiva também a troca de informações imprescindíveis ao desenvolvimento do processo.

Integra assim a cooperação judiciária internacional a obtenção de certificados que comprovem a pobreza de pessoas físicas que estejam domiciliadas no exterior, de informações sobre famílias que desejam adotar crianças no exterior, de depoimentos de testemunhas que se encontram no exterior ou de documentos localizados alhures, de perícia contábil em pessoa jurídica estrangeira ou informações sobre o teor e a vigência do direito estrangeiro.

Para que esta interação entre os países seja possível, face ao fenômeno da globalização e tendo em vista a diversidade de jurisdições, é essencial que existam meios aptos a viabilizar a cooperação jurisdicional internacional. No plano cível, dois instrumentos em particular assumem significativa relevância prática: a carta rogatória e a homologação de sentenças estrangeiras.

A carta rogatória é o meio processual adequado para a realização de diligências fora de uma determinada jurisdição. Na hipótese de estar o réu domiciliado em outro país, e havendo necessidade de citá-lo para que se instaure o processo ou, estando determinada testemunha essencial para o desenrolar do processo domiciliada no exterior e se há necessidade de interrogá-la, a via processual comumente utilizada é a carta rogatória. Observe-se que a carta rogatória é o meio mais utilizado para esta finalidade, o que não

exclui outros meios para realização de tais atos no exterior, quando estes outros meios forem aceitos tanto pela lei do foro em que tramita o processo como pela lei do lugar da realização da diligência. Assim, para os países em que isto é admitido, o agente consular ou diplomático estrangeiro pode realizar estas diligências no país acreditado; a própria autoridade judiciária estrangeira pode realizar diretamente tais atos por via postal, ou ainda a parte autora pode realizá-las diretamente, quando o autor da ação pessoalmente cita o réu ou coleta as provas necessárias para o processo.

## 2. DIREITO BRASILEIRO - A CARTA ROGATÓRIA É O ÚNICO MEIO DE REALIZAR DILIGÊNCIAS NO PAÍS E O STF A AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONCEDER O EXEQUATUR

A Convenção da Haia relativa à citação e notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial de 1965, não ratificada pelo Brasil, estabelece três alternativas de citação e intimação de partes no exterior: a) por intermédio de autoridade central criada para os fins da convenção; b) através de autoridade consular ou diplomática; e c) diretamente do país solicitante para o país em que a diligência irá se realizar, por via postal ou utilizando as autoridades competentes no país da realização da diligência.

Cumprido relevar, contudo, que a própria convenção condiciona a admissibilidade destas alternativas à sua aceitação pela lei do país de sua efetivação. Assim, os mesmos dispositivos que abrem a possibilidade a estas outras formas de citação ou intimação expressamente exigem a concordância do país da realização da diligência. Assim sendo, temos, como regra geral, que o país onde será realizada a diligência deve determinar como as referidas medidas deverão ser efetivadas. Assim, quando se há de citar ou intimar partes, coletar provas, ou ouvir testemunhas no Brasil, a lei brasileira deve estabelecer como serão realizados tais atos, ou melhor, qual a via processual admitida para tal finalidade. É entendimento pacífico de nossa doutrina e jurisprudência que tais atos só poderão ser realizados no país por meio de carta rogatória, não admitindo o Brasil a citação por via consular ou diplomática, a citação postal ou a citação por affidavit, forma de citação muito utilizada nos EUA, pela qual o advogado do autor declara que informou ao réu da ação proposta contra o mesmo. Neste sentido, tem decidido o STF não homologar sentenças estrangeiras para as quais os réus aqui domiciliados não tenham sido regularmente citados por meio de carta rogatória, in verbis:

"Sentença estrangeira. Ré domiciliada no Brasil e aqui citada para os termos do processo, em que proferida, por carta registrada (correio) com aviso de recepção e não por carta rogatória. Nulidade da citação não sanada porque a ré não compareceu ao processo e aqui impugnou, com esse argumento, a homologação da sentença." E ainda:

"Em sentença estrangeira de divórcio, cuja homologação se indefere por falta de citação, via rogatória, da requerida, sabidamente domiciliada no Brasil; não supre essa exigência a notificação diretamente praticada, no Brasil, por funcionário de Consulado do Estado estrangeiro onde tenha sido proferida a sentença homologanda, pois é incompatível com a soberania brasileira a prática direta de ato processual emanado de Juízo estrangeiro, dentro do território nacional, com dispensa de rogatória." Esta tem sido a orientação do STF, não admitindo a realização de diligências no Brasil por

outro meio que não pela via rogatória. Adicionalmente, o Brasil estabelece em sede constitucional a competência exclusiva do STF, que pode ser outorgada ao seu Presidente em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal, para homologar sentenças estrangeiras e conceder o exequatur às cartas rogatórias provenientes do exterior. Assim, inconstitucional seria o tratado que permitisse à parte interessada na realização da diligência requerida por autoridade estrangeira submeter a solicitação diretamente à autoridade judiciária de primeira instância, sem passar pelo crivo do STF.

Neste sentido manifestou-se o STF quando de decisão proferida em reclamação formulada contra ato de juiz de direito da comarca de Santana do Livramento, no Rio Grande do Sul. Na hipótese, o referido juiz concedeu exequatur à carta rogatória contendo pedido de reconhecimento de sentença estrangeira que lhe foi encaminhada diretamente por magistrado estrangeiro, de Rivera, no Uruguai, alegadamente com base no Protocolo de Las Leñas. Decidiu o STF que:

"... Impõe-se advertir, no entanto, que, embora simplificada a sua disciplina ritual, o reconhecimento de sentenças estrangeiras oriundas de países do Mercosul, para viabilizar-se, instrumentalmente, mediante simples carta rogatória, deverá necessariamente, observar e satisfazer as exigências formais impostas pelo Protocolo de Las Leñas, notadamente aqueles requisitos fixados em seus artigos 20 e 21. Mais do que isso, a própria concessão de exequatur - ainda que com fundamento no Protocolo de Las Leñas - não dispensa e nem afasta a necessária intervenção do Presidente do STF, com exclusão, por efeito de expressa regra constitucional de competência, de quaisquer outros magistrados brasileiros..."

### 3. OBJETO DAS CARTAS ROGATÓRIAS PASSIVAS: DILIGÊNCIAS - REGRA GERAL

Como regra, o objeto da carta rogatória deve ser uma diligência no Brasil, tal como citação, intimação, oitiva de testemunhas e obtenção de provas em geral. Nenhuma medida de caráter executório pode ser requerida ao STF por via da carta rogatória, entendimento este pacífico e sedimentado, em sede doutrinária e jurisprudencial. Trazemos à colação, nesse particular, trecho de aresto do Supremo Tribunal Federal: "Sentença negatória de exequatur. Carta Rogatória expedida pela Justiça da República Argentina para se proceder no Brasil ao seqüestro de bens móveis e imóveis. Medida cautelar prevista no art. 1.295 do Código Civil argentino com o nome jurídico de embargo e no artigo 822, III do Código Civil brasileiro, com o nome jurídico de seqüestro. Tratando-se de providência judicial que depende, no Brasil, de sentença que a decrete, imperiosa é a conclusão de que tal medida não pode ser executada em nosso País antes de ser homologada, na jurisdição brasileira, a sentença estrangeira que a tenha concedido. Exequatur denegado."

E, ainda, mais especificamente, no voto: "A carta rogatória constitui expediente pelo qual se cumprem ou executam os atos judiciais de procedimento que não dependem de sentença, tais como citações, intimações, avaliações et similia."

E em outra decisão: "... constitui princípio fundamental do direito brasileiro sobre rogatórias o de que nestas não se pode pleitear medida executória de sentença estrangeira que não haja sido homologada pela Justiça do Brasil."

A executoriedade do ato, por sua vez, há que ser verificada de acordo com a finalidade da diligência requerida no Brasil, conforme esclarece o STF: "Sempre se entendeu que as cartas rogatórias executórias são insuscetíveis de cumprimento no Brasil. É preciso notar, porém, que o caráter executório de uma rogatória há que se aferir não pela natureza da demanda que lhe dá origem, mas pela finalidade que a anima, traduzida na realização, no Brasil, de atos de constrição judicial inerentes à execução forçada."

Neste sentido caminhou a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1975, ratificada pelo Brasil, ao restringir, em seus arts. 2º e 3º, o objeto das cartas rogatórias de que trata, excepcionando as diligências com caráter executivo: "Art. 2º Esta Convenção aplicar-se-á às cartas rogatórias expedidas em processos relativos a matéria civil ou comercial pelas autoridades judiciárias de um dos Estados-Partes nesta Convenção e que tenham por objeto: a) a realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou emprazamentos no exterior; b) o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, salvo reserva expressa a respeito.

Art. 3º Esta Convenção não se aplicará a nenhuma carta rogatória relativa a atos processuais outros que não os mencionados no artigo anterior; em especial, não se aplicará àqueles que impliquem execução coativa."

A doutrina pátria também sempre defendeu o entendimento de que cartas rogatórias jamais poderiam ter por objeto atos de execução. Assim, mesmo atualmente, após a entrada em vigor dos Protocolos de Las Leñas e de Ouro Preto, permanece esta a posição do STF, negando exequatur a cartas rogatórias que requeiram atos de execução, se originárias de países não ratificantes dos referidos Protocolos e o país de origem da carta não possui acordo específico com o Brasil autorizando tal medida, in verbis: "Carta Rogatória. Citação. Admissibilidade. Busca e apreensão de menor. Ato de caráter executório. Impossibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera insuscetíveis de cumprimento, no Brasil, as cartas rogatórias passivas revestidas de caráter executório, ressalvadas aquelas expedidas com fundamento em atos ou em convenções internacionais de cooperação interjurisdicional."

#### 4. PROTOCOLO DE LAS LEÑAS E DE OUTRO PRETO - ADMISSIBILIDADE DE CARTAS ROGATÓRIAS EXECUTÓRIAS

a) O Protocolo de Las Leñas  
Com a ratificação pelo Brasil do Protocolo de Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa passou-se a questionar se a posição do direito brasileiro proibindo cartas rogatórias executórias seria alterada com relação às cartas provenientes de países ratificantes do Protocolo, face aos termos do referido acordo, que determina: "Art. 19. O pedido de reconhecimento e execução das sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central."

Este Protocolo trata de vários temas de processo internacional, como o acesso à justiça em igualdade de condições a nacionais de países ratificantes (art. 3º), a proibição de cobrança de caução para propositura de ação judicial por parte dos não-nacionais/não-residentes

(art. 4º), o trâmite de cartas rogatórias para cumprir atos de mera diligência (arts. 5º e segs.), o reconhecimento e a execução de sentenças e laudos arbitrais (arts. 18 e segs.) e a informação acerca do direito estrangeiro (arts. 28 e segs.). Assim, o Protocolo trata de dois tipos de cartas rogatórias. Nos arts. 5º ao 17 o Protocolo regula as cartas rogatórias que contém atos de mera diligência (que passaremos a denominar de cartas rogatórias da 1ª categoria) e dos arts. 18 a 24 o texto convencional trata das cartas rogatórias que solicitam o reconhecimento e a execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros (da 2ª categoria). Neste contexto, o art. 5º do Protocolo restringe o objeto das cartas rogatórias a: "a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações e outras semelhantes; b) recebimento ou obtenção de provas." Adicionalmente, o art. 8º estabelece que só a ordem pública local obstará o atendimento de uma solicitação via rogatória, in verbis: "Art. 8º A carta rogatória deve ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido. O referido cumprimento não implicará o reconhecimento da jurisdição internacional do juiz da qual emana." No que se refere ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, via cartas rogatórias (da 2ª categoria), o acordo em seu art. 20 estabelece: "Art. 20. As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados-partes quando reunirem as seguintes condições: a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem; b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução; c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional; d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa; e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada; f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução. Os requisitos das alíneas a, c, d, e e f devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral." Adicionalmente, o art. 24 do Protocolo remete para a lei do lugar do reconhecimento questões sobre o procedimento para o reconhecimento e execução, nos seguintes termos: "Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças e dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido." Assim, o Protocolo claramente distingue as cartas rogatórias solicitando atos de mera diligência (1ª categoria) daquelas envolvendo reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras (2ª categoria), tanto que estabelece para as primeiras um único óbice, a ordem pública local, e, para as últimas, seis requisitos contendo situações impeditivas ao reconhecimento e execução de seu objeto, as sentenças estrangeiras.

b) A jurisprudência do STF

A posição do STF não se manifesta de forma clara. O STF, em julgado recente, afirmou que, com a ratificação do Protocolo, o Brasil passaria a aceitar cartas rogatórias executórias: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar insuscetíveis de cumprimento, no Brasil, as cartas rogatórias passivas revestidas de caráter executório, ressalvadas aquelas expedidas com fundamento em atos ou convenções internacionais de cooperação interjurisdicional, como o 'Protocolo de Las Leñas'." Entretanto, em outro caso, a nossa Corte Suprema deixou claro que, a despeito das controvérsias que a aprovação do Protocolo possa ter despertado, a sistemática do STF não mudou muito: para as medidas executórias ainda se exige a homologação de sentença estrangeira, admitindo-se porém que o pedido seja endereçado à nossa Corte via carta rogatória.

"O Protocolo de Las Leñas (Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa entre os Países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - a qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta a admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dita reconhecimento) de sentença provinda dos Estados-partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento." Esta alteração introduzida pelo Protocolo tem suscitado decisões contraditórias do STF relativamente a se os requisitos a serem examinados em sede das cartas rogatórias (da 2ª categoria) são os requisitos exigidos para homologação de sentenças estrangeiras ou se são os requisitos geralmente verificados quando da concessão do exequatur às cartas rogatórias que solicitam meras diligências (da 1ª categoria) provenientes do exterior. No primeiro caso, a decisão alienígena deveria ser examinada quanto a vários aspectos, dentre os quais a competência internacional da autoridade que proferiu a decisão, sua executoriedade no país em que foi proferida, se o réu foi regularmente citado, se a decisão está traduzida para o vernáculo e se fere a nossa ordem pública. Em relação às cartas rogatórias que solicitem meras diligências, por outro lado, tão-somente se verificaria se a medida solicitada fere a nossa ordem pública e se, em conformidade com a jurisprudência do STF, é hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Assim, no caso de serem verificados somente os requisitos para concessão de exequatur às cartas rogatórias de mera diligência (de 1ª categoria), o exame do STF é mais superficial do que na situação de se entender que se devam levar em conta os requisitos para homologação de sentenças estrangeiras.

O STF analisou em sede de carta rogatória passiva a solicitação enviada pelo 7º Juízo de Menores de Buenos Aires requerendo o reconhecimento e execução da sentença por este juízo proferida para que fosse efetivado o ato de busca e apreensão de menor argentino que, tendo sido subtraído da guarda de sua mãe, estava residindo com o pai na cidade brasileira de Armação de Búzios. O Ministro Celso de Mello, então presidente do STF, deferiu o pedido de reconhecimento e execução de sentença estrangeira e concedeu o exequatur para restituir o menor à guarda

materna. Observe-se, entretanto, que da decisão em questão não fica claro se o pedido foi formulado com base no Protocolo de Las Leñas ou com base no Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares de 1994, pois ambos são citados no relatório do caso e os referidos Protocolos têm objetos e requisitos diversos, conforme se verá adiante. No parecer da Procuradoria da República, que opina pela concessão do exequatur, é feita referência aos arts. 20 e 21 do Protocolo de Las Leñas, mas o voto do Relator, que cita ambos os textos convencionais, concede o exequatur, pois a hipótese não se configura em "situação de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes" sem qualquer referência aos outros requisitos exigidos na lei brasileira, que foram reproduzidos no Protocolo de Las Leñas, para homologação de sentenças estrangeiras. Neste mesmo caso, em grau de embargos à carta rogatória, o Presidente do STF entendeu que os requisitos a serem examinados numa carta rogatória visando o reconhecimento e execução de decisão estrangeira seriam tão-somente os previstos no art. 226, § 2º do Regimento Interno do STF, como se depreende do voto a seguir: "(...) De outro lado, os presentes embargos parecem exceder os limites temáticos que definem o âmbito de incidência da defesa em sede de carta rogatória (RTJ 97/69, RTJ 103/536, RT 608/220). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, o fato de que, em tema de comissões rogatórias passivas, o ordenamento positivo brasileiro instituiu o sistema de contenciosidade limitada, que somente admite a impugnação da parte interessada quando versar questões pertinentes à alegação de ofensa à soberania nacional, de desrespeito à ordem pública e/ou falta de autenticidade das peças documentais (RISTF, art. 226, § 2º)."

Parece-nos que esta posição do STF não está em consonância com o texto do Protocolo, já referido, eis que o texto convencional admite que sentença estrangeira ou laudo arbitral estrangeiro seja enviado via carta rogatória à justiça do país da execução, porém enumera no art. 20 os requisitos específicos para a homologação, mais abrangentes do que os requisitos exigidos para as cartas rogatórias em que se solicitem meras diligências (da 1ª categoria), previstos no art. 8º. Entretanto, o Min. Celso de Mello se manifestou em sentido contrário em outro caso: "Protocolo de Las Leñas. Cooperação Jurisdicional entre países integrantes do Mercosul. Possibilidade, mediante carta rogatória, de reconhecimento e execução de sentenças emanadas da Justiça da Argentina, do Paraguai e do Uruguai. Precedentes do STF: CR nº 7.618 (Ag Rg), rel. Min. Sepúlveda Pertence e CR nº 7.899, rel. Min. Celso de Mello. Procedimento ritual simplificado. Homologação de sentença argentina de divórcio proferida pela justiça rogante. Outorga de eficácia executiva, em território brasileiro a esse ato de conteúdo sentencial."

E no corpo desta decisão afirma o Min. Celso de Mello: "Impõe-se advertir, no entanto, que, embora simplificada a sua disciplina ritual, o reconhecimento de sentenças estrangeiras oriundas de países do Mercosul, para viabilizar-se, instrumentalmente, mediante simples carta rogatória, deverá, necessariamente, observar e satisfazer as exigências formais impostas pelo Protocolo de Las Leñas, notadamente aqueles requisitos fixados em seus artigos 20 e 21." Assim, o Ministro condiciona o reconhecimento no Brasil das sentenças estrangeiras provenientes dos países ratificantes do referido Protocolo à observância dos requisitos elencados nos arts. 20 e 21, que estabelecem os pressupostos para homologação de sentenças estrangeiras. Observe-se, assim, que esta decisão, que sujeita o reconhecimento à observância dos requisitos elencados no art. 20 do Protocolo, difere da decisão supra citada,

que condiciona o reconhecimento à observância tão-somente dos requisitos estabelecidos no art. 226 do Regimento Interno. E, em outro caso decidido pelo Min. Celso de Mello, porém levando em conta os requisitos do Protocolo:

"Protocolo de Las Leñas. Cooperação Jurisdicional entre Países integrantes do Mercosul. Possibilidade, mediante carta rogatória, de reconhecimento e execução de sentenças emanadas da Justiça da Argentina, do Paraguai e do Uruguai. Precedentes do STF. Procedimento ritual simplificado. Homologação de sentença argentina de arresto sobre direitos e ações. Outorga de eficácia executiva, em território brasileiro, a esse ato de conteúdo sentencial. Pedido de homologação deferido".

Do texto desta decisão, pode-se observar que o Ministro Presidente concede o exequatur à carta rogatória uma vez que "... atendidos os requisitos estabelecidos no Protocolo (arts. 20 e 21) e não se configurando qualquer situação de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes...", portanto seguindo o texto do Protocolo.

c) **Análise Crítica do Texto Convencional e da Jurisprudência**  
Ao que se nos afigura, portanto, o Protocolo de Las Leñas está sendo aplicado inconsistentemente pelo STF no que tange aos requisitos a serem examinados para o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras, solicitadas por via de cartas rogatórias.

O texto convencional nada mais fez do que permitir que o pedido de homologação de sentença estrangeira seja endereçado ao STF por carta rogatória. Assim sendo, o STF deixará de seguir, portanto, o roteiro estabelecido nos arts. 218 e seguintes de seu Regimento Interno, que prevê a ação de homologação de sentenças estrangeiras. Desse modo, interpreta-se a norma convencional como tendo criado uma nova via de endereçamento do pedido de homologação ao STF. O Protocolo, na verdade, somente estabeleceu um procedimento diverso para a homologação, que ainda é necessária, inclusive com a observância dos requisitos elencados para tal fim. Nenhuma alteração houve, portanto, quanto aos requisitos substantivos para a homologação de sentenças estrangeiras, já que o art. 19 deve ser lido juntamente com o art. 20 do referido texto convencional. O Protocolo, urge ressaltar, estabelece um juízo de delibação para o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras, que em essência reproduz os requisitos para homologação contidos no art. 15 da LICC, via rogatória, diverso do procedimento estabelecido para o cumprimento de meros atos de diligências solicitadas por rogatórias (da 1ª categoria).

d) **O Protocolo de Ouro Preto**  
O Protocolo de Ouro Preto de Medidas Cautelares, de 1994, prevê o reconhecimento extraterritorial de medidas cautelares nos seguintes termos: "Art. 1º O presente Protocolo tem por objeto regulamentar entre os Estados-Partes do Tratado de Assunção o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não-fazer."

Entretanto, o exato alcance deste Protocolo não ficou claro. Sabe-se que a medida cautelar pode ser obtida liminarmente, por força de uma decisão interlocutória, ou ao final do processo cautelar, em virtude de uma sentença. Visa, então, o Protocolo a regular ambas as situações, assegurando a eficácia extraterritorial tanto da liminar como da sentença cautelar ou somente de uma delas? Várias interpretações se nos afiguram. Primeiramente, pode-se concluir que o Protocolo



trata de ambas as situações - medida cautelar concedida liminarmente ou por sentença - com base numa leitura do mesmo, já que o texto se refere sempre ao reconhecimento de medida cautelar, sem especificar ou excluir quaisquer dos tipos de medida cautelar. Por outro lado, pode-se também interpretar o Protocolo como se tratasse somente das medidas cautelares obtidas liminarmente, pois, quanto às sentenças proferidas em processo cautelar, estas poderiam receber o reconhecimento através do procedimento adotado no Protocolo de Las Leñas. Finalmente, pode-se entender que o alcance do Protocolo de Ouro Preto se limitaria ao reconhecimento das sentenças cautelares, excluindo assim as medidas cautelares obtidas liminarmente, já que o Protocolo de Las Leñas trataria somente o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras definitivas, excluindo assim as proferidas numa ação cautelar.

A leitura do texto não nos fornece grande ajuda. O Protocolo regulamenta a possibilidade de reconhecimento de medidas preparatórias, incidentais ou de execução:

"Art. 3º Admitir-se-ão medidas cautelares preparatórias, incidentais de uma ação principal e as que garantam a execução de uma sentença."

Prevê, também, que o meio adequado para a solicitação do reconhecimento da medida cautelar será a carta rogatória:

"Art. 18. A solicitação de medidas cautelares será formulada através de 'exhortos' ou cartas rogatórias, termos equivalentes para os fins do presente Protocolo."

Portanto, inegavelmente o Protocolo de Ouro Preto cria outra hipótese de carta rogatória com eficácia executiva, quando se tratar do reconhecimento de medida cautelar proferida por autoridade judiciária estrangeira. Adicionalmente estabelece o Protocolo a necessidade de observância da lei do lugar da execução da medida, em conformidade com o seu art. 4º:

"Art. 4º As autoridades jurisdicionais dos Estados-partes do Tratado de Assunção darão cumprimento às medidas cautelares decretadas por Juízes ou Tribunais de outros Estados-partes, competentes na esfera internacional, adotando as providências necessárias, de acordo com a lei do lugar onde sejam situados os bens ou residam as pessoas objeto da medida."

Neste mesmo sentido dispõe o art. 6º:

"A execução da medida cautelar e sua contracautela ou respectiva garantia serão processadas pelos Juízes ou Tribunais do Estado requerido, segundo suas leis."

Assim, o próprio Protocolo estabelece a observância da lei do lugar da execução da medida - *lex diligentiae* - e portanto, se a medida há de ser efetivada no Brasil, cumprir-se-á a lei brasileira, relativamente a sua execução. Entretanto, deve ser observado que o Protocolo de Ouro Preto não reproduz os requisitos para reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras constantes no Protocolo de Las Leñas em seu art. 20. Este, como vimos, já enumera as situações que podem obstar ao reconhecimento da sentença estrangeira, mantendo-se coerente com o sistema da deliberação estabelecido no art. 15 da LICC, ao passo que o Protocolo de Ouro Preto prevê como único óbice ao reconhecimento da medida cautelar estrangeira a ordem pública local, nos termos do art. 17:

"Art. 17 A autoridade jurisdicional do Estado requerido poderá recusar o cumprimento de uma carta rogatória referente a medidas cautelares, quando estas sejam manifestamente contrárias a sua ordem pública."

Esta distinção, sem estabelecer diretamente a nossa indagação, pode nos levar a duas

conclusões. Ou o Protocolo de Ouro Preto simplesmente não manteve coerência nem com o Protocolo de Las Leñas nem com o art. 15 da LICC e tratou de forma diversa situações idênticas, i.e., reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, ou o Protocolo visa tão-somente as medidas cautelares concedidas liminarmente, excluídas, assim, as sentenças proferidas no processo cautelar. Neste caso, estas ficariam sob a égide do Protocolo de Las Leñas e para o seu reconhecimento requerer-se-ia a observância dos requisitos elencados no art. 20 deste Protocolo. Esta interpretação justificaria também o fato do Protocolo de Ouro Preto só ter tratado do óbice da ordem pública para o reconhecimento das medidas cautelares.

A jurisprudência do STF tampouco não nos auxilia, já que, até o momento, segundo o nosso conhecimento, não há decisão com base somente neste Protocolo. O único caso julgado exclusivamente com base neste diploma convencional, uma carta rogatória proveniente da Argentina, teve o seu exequatur negado pelo Ministro Presidente do STF, pois à época o Protocolo ainda não tinha sido promulgado, mediante decreto, pelo Presidente da República. Portanto, adotando-se esta interpretação, de que o único objeto do Protocolo de Ouro Preto são as medidas cautelares concedidas liminarmente, deve ser observado que este texto convencional traria a grande inovação para o sistema brasileiro sobre cartas rogatórias passivas, pois estaríamos diante de cartas rogatórias realmente executórias, com dispensa de um juízo de deliberação e de homologação.

## 5. CONCLUSÃO

A doutrina e a jurisprudência brasileira sempre recusaram executoriedade a cartas rogatórias passivas.

A promulgação do Protocolo de Las Leñas e do Protocolo de Ouro Preto alterou a posição do direito brasileiro sobre o assunto, já que os referidos Protocolos tratam respectivamente da homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros e do reconhecimento de medidas cautelares por meio de cartas rogatórias. Nos termos dos referidos Protocolos a lei do lugar do reconhecimento da sentença ou da medida cautelar deverá estabelecer o procedimento para a homologação e as condições para a execução da medida cautelar solicitada. Tem entendido o STF, a despeito de algumas decisões divergentes, que a homologação das sentenças estrangeiras ainda se faz necessária, mesmo para as sentenças provenientes de Estados signatários do Protocolo de Las Leñas desde que observados os requisitos elencados no referido Protocolo. Admite o Supremo Tribunal que a decisão seja submetida à sua apreciação por via de carta rogatória, e que o procedimento da homologação se faça de maneira diversa do procedimento homologatório tradicional, sem atender às regras previstas no Regimento Interno sobre homologação de sentenças estrangeiras. Adota-se, assim, o procedimento relativo à concessão do exequatur da carta rogatória proveniente do exterior.

Resta à jurisprudência do STF interpretar o Protocolo de Ouro Preto, já que, como vimos, este Protocolo se afasta do critério estabelecido no Protocolo de Las Leñas, ao estabelecer como único fator impeditivo ao reconhecimento da medida cautelar estrangeira a ordem pública local. Assim, fundamental para que se conheça a posição de nossa Corte Maior sobre o assunto é que em cada decisão proferida seja esclarecido se o pedido foi formulado com base no Protocolo de Las Leñas ou no Protocolo de Ouro Preto, pois os referidos Protocolos, como vimos, estabelecem critérios diversos.

Em resumo, apresentam-se três alternativas ao STF. A primeira, afastando-se da letra dos referidos Protocolos e adotando um critério pouco técnico, levaria a Corte a compatibilizar os critérios distintos estabelecidos nos Protocolos para situações que não diferem muito entre si. Assim, a Corte aplicaria os requisitos elencados no art. 20 do Protocolo de Las Leñas inclusive para as medidas cautelares solicitadas com base no Protocolo de Ouro Preto. As liminares ficariam excluídas do alcance deste Protocolo. A segunda alternativa seria aplicar a solução estabelecida pelo próprio Protocolo de Ouro Preto, ao subordinar a execução da medida (art. 6º) ou a adoção das providências necessárias (art. 4º) à lei do lugar da execução e assim continuar a exigir a homologação da medida cautelar proferida no exterior. Neste caso, o resultado final seria o mesmo da primeira alternativa, porém por caminhos distintos. Nesta hipótese, aplicar-se-ia o art. 15 da LICC com base nas regras estabelecidas no Protocolo de respeito à *lex diligentiae*. Esta alternativa também excluiria as liminares, como na hipótese acima. Finalmente, a terceira alternativa implicaria em excluir do âmbito deste Protocolo de Ouro Preto as sentenças cautelares e interpretar que o alcance do mesmo se limita às decisões cautelares concedidas liminarmente, como parece ser a intenção do legislador convencional. Neste caso, as sentenças cautelares seriam regidas pelo Protocolo de Las Leñas, com a observância portanto dos requisitos elencados no art. 20 deste diploma convencional.

Sem dúvida, esta última solução é a mais ousada e a mais indicada para uma verdadeira cooperação judiciária internacional entre países que estão perseguindo uma ampla integração jurídica, econômica e social. Entretanto, o STF tem que assumir a sua posição de forma clara e objetiva, pois neste caso não se trata somente de firmar jurisprudência no plano interno. Temos também que nos preocupar com os outros países ratificantes, que têm o direito de saber como o Protocolo está sendo aplicado.

-

Ratificada pelos seguintes países: Bélgica, Canadá, China, Chipre, República Tcheca, Dinamarca, Egito, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Portugal, Espanha, Suécia, Turquia, Reino Unido, Estados Unidos, Antígua e Barbuda, Barbados, Botswana, Malawi, Paquistão, Seychelles, Irlanda, Letônia, República Eslovaca, Suíça e Venezuela, apud Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio, *Vade-Mécum de Direito Internacional Privado*, edição Universitária, ed. Renovar, 1996, pp. 521-525.

Artigos 2º a 7º da referida Convenção.

Artigos 8º e 9º da Convenção.

Artigo 10 da Convenção.

Vide a respeito da consagração da *lex diligentiae* em Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio, *The Forum Law Rule in International Litigation - Which Procedural Law Governs Proceedings to be Performed in Foreign Jurisdictions: Lex Fori or Lex Diligentiae*, 33 *Texas International Law Journal*, 425-462 (1998).

Em decisão isolada o STF homologou sentença estrangeira de alimentos provenientes da França na qual o réu domiciliado no Brasil havia citado pela via postal, sob o fundamento de que, em matéria de alimentos, a lei brasileira admite a citação postal, in verbis: "Homologação de sentença estrangeira de alimentos. Citação postal válida, pois admitida em se tratando de alimentos, pela legislação brasileira (Lei nº 5.478/68, art. 5º). Só podem ser objeto de contestação as matérias previstas no art. 221 do Regimento Interno desta Corte. Cumprimento dos requisitos exigidos para a homologação. Homologação deferida." SE nº 4.321-1, publicada no DJ de 7.8.92.

A Lei de Introdução ao Código Civil, art. 15, enumera os requisitos para homologação de sentenças proferidas no exterior, nos seguintes termos: "Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi preferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo STF." Assim, a citação válida é requisito essencial para uma futura homologação da sentença a ser proferida no exterior. Vide José Carlos Barbosa Moreira, "Problemas Relativos a Litígios Internacionais", in Temas de Direito Processual, Quinta Série, 1994, p. 139.

SE nº 3.534, publicada na RTJ 117/57, Rel. Min. Sydney Sanches, julgada em 26.2.86.

SE nº 3.894-3 publicada no DJ de 26.2.88, Rel. Min. Octavio Gallotti.

No mesmo sentido vide RTJ 92/1.074, RTJ 95/1.011, RTJ 95/1.017, RTJ 98/44, RTJ 99/28, RTJ 125/76, RTJ 127/94, RTJ 133/607.

Art. 102, I, h, da CF de 1988: "Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente".

No Brasil, adota-se em matéria de conflitos entre norma constitucional e tratados a supremacia da primeira. Vide Jacob Dolinger, Direito Internacional Privado, Parte Geral, capítulo V, 5ª ed., Renovar, p. 61 e do mesmo autor, "As Soluções da Suprema Corte Brasileira para os Conflitos entre o Direito Interno e o Direito Internacional: um Exercício de Ecletismo", Revista Forense, vol. 334, p. 71.

Trecho extraído da decisão do Min. Celso de Mello na Reclamação - RCL nº 717/RS, com julgamento em 30.2.97, publicado no DJ de 4.2.98, p. 4.

Carta Rogatória nº 3.237 decisão do Presidente em 25.6.80, publicada na RTJ 95/46.

Carta Rogatória nº 3.237, supra, p. 47.

Carta Rogatória nº 2.963, publicada na RTJ 93/517, especificamente à p. 519, Rel. Min. Antônio Neder.

AgRg no Exequatur nº 1.395, publicado na RTJ 72/659, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro. Trecho do voto do Min. Xavier de Albuquerque, à p. 667.

Promulgada pelo DE nº 1.899, de 9.5.96. Ratificada também pela Argentina, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela, apud Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio, vide supra nota 1, p. 374.

José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 7ª ed., Forense, p. 66. À nota de rodapé 36 este autor cita Pontes de Miranda e Amílcar de Castro, que defendem este mesmo entendimento. Adicionalmente vide Jacob Dolinger, Brazilian International Procedural Law, in "A Panorama of Brazilian Law", North-South Center e Editora Esplanada, 1992, p. 371, e Haroldo Valladão, Direito Internacional Privado, vol. III, Freitas Bastos, 1978, p. 176. Neste mesmo sentido o Anteprojeto de Lei Geral de autoria do Prof. Valladão, art. 70, § 3º: "As cartas rogatórias terão por objeto citação e diligências de instrução dos processos, excluídas quaisquer medidas de execução que dependem sempre de homologação (art. 71) da respectiva sentença ou decisão estrangeira."

CR nº 8.525-5, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 15.4.99, publicado no DJ de 26.4.99, à p. 4, e no mesmo sentido a CR nº 8.377-6, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 15.4.99 e publicada no DJ de 26.4.99, à p. 3. Vide também a decisão proferida pelo Relator Ministro Celso de Mello, publicada no DJ em 4.3.98, à p. 10, com julgamento em 19.2.98: "Ao contrário do que sugeriu a douta Procuradoria-Geral da República, entendo inviável reconhecer, no caso, como carta rogatória, para efeito de processamento do pedido, o instrumento consubstanciado nas peças de fs. 3-7. É que, tratando-se de solicitação judicial de caráter executório, esta somente revelar-se-ia acolhível, em sede de carta rogatória passiva, se o consentisse, de modo expresso, o Tratado de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, que, celebrado pelo Brasil e pela Itália (1989), que acha-se em vigor, no plano interno, desde a sua promulgação pelo Decreto nº 1476, de 2.5.95."

Aprovado no Brasil pelo DL nº 55 de 19.4.92.

CR nº 7.910-6, publicada no DJ de 11.9.97, p. 43.461, julgamento em 1.9.97, decisão do Ministro Celso de Mello.

Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 7.613, publicado no DJ de 9.5.97, p. 18.154, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, com julgamento em 3.4.98.

Requisitos previstos no art. 15 da LICC e no art. 217 do RISTF. Tais requisitos são também reproduzidos no Protocolo de Las Leñas, art. 20.

Vide art. 226, § 2º, do RISTF. Esta regra decorre do preceito consubstanciado no art. 17 da LICC.

Vide CR nº 4.982 (Ag Rg), Plenário, Decisão unânime de 2.9.93, Relator Min. Octavio

Gallotti, publicado na RTJ 152/117. No mesmo sentido, vide RTJ 115/616 e RTJ 126/86.

Carta Rogatória nº 8.240-1, publicada no DJ de 20.11.98, às pp. 29-30. Vide decisão anterior no mesmo caso, publicado no DJ de 3.8.98, Relator Ministro Celso de Mello, com julgamento em 26.6.98 que cita os arts. 20 e 21 do Protocolo de Las Leñas.

Carta Rogatória nº 8.240-1, despacho do Ministro Celso de Mello, Presidente, em 11.2.99, publicado no DJ de 1.3.99, à p. 33.

Carta Rogatória nº 7.662-6, publicada no DJ de 11.9.97, p. 43.459.

Id.

Vide nota supra 28.

CR nº 7.618-8, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 26.5.99, publicada no DJ de 14.6.99, p. 41.

Promulgado pelo Brasil pelo DL nº 192 de dezembro de 1995.

O Protocolo prevê a possibilidade de reconhecimento de medidas cautelares proferidas por autoridades judiciárias nos seguintes termos: "Art. 4º As autoridades jurisdicionais dos Estados-partes do Tratado de Assunção darão cumprimento às medidas cautelares decretadas por Juízes ou Tribunais de outros Estados-partes, competentes na esfera internacional, adotando as providências necessárias, de acordo com a lei do lugar onde sejam situados os bens ou residam as pessoas objeto da medida."

CR nº 8.279, Relator Celso de Mello, julgada em 4.5.98

\*Professora Adjunta de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Internacional.

TIBURCIO, Carmen. **As Cartas Rogatórias Executórias no Direito Brasileiro no Âmbito do Mercosul** Disponível em <http://www.jcadvocacia.com/index2.htm?cont=publicacoes&publicacao=22&categoria=2> >. Acesso em 01 de novembro de 2006.